



Convenção
do Conselho
da Europa
relativa à
Luta contra o
**Tráfico de
Seres
Humanos**



Direitos
das Vítimas

COUNCIL OF EUROPE



CONSEIL DE L'EUROPE



O tráfico de seres humanos viola os direitos e destrói as vidas de inúmeras pessoas na Europa e fora dela. Cada vez mais mulheres, homens e crianças são comprados e vendidos como mercadorias, além-fronteiras ou no seu próprio país e submetidos a exploração e abusos.

■ A Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, que entrou em vigor no dia 1 de fevereiro de 2008, visa:

- ▶ prevenir o tráfico de seres humanos,
- ▶ proteger as vítimas do tráfico,
- ▶ levar os traficantes à justiça, e
- ▶ promover a coordenação das ações nacionais e a cooperação internacional.

■ A convenção aplica-se:

- ▶ a todas as formas de tráfico – nacional ou transnacional – ligado ou não ao crime organizado,
- ▶ a todas as vítimas de tráfico (mulheres, homens e crianças),
- ▶ a todas as formas de exploração (exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravatura, servidão, extração de órgãos, etc).

■ O principal valor acrescentado da convenção é a sua abordagem centrada nos direitos humanos e na proteção das vítimas. A convenção define o tráfico como sendo uma violação dos direitos humanos e uma ofensa à dignidade e integridade do ser humano. As autoridades nacionais são, portanto, responsáveis se não tomarem medidas para prevenir o tráfico de seres humanos, proteger as vítimas e investigar eficazmente os casos de tráfico.

■ Sendo o tráfico de seres humanos um fenómeno mundial que não conhece fronteiras a convenção é relevante para países do mundo inteiro e está aberta à adesão de todos eles.



O QUE É O TRÁFICO DE SERES HUMANOS?

— A convenção define o tráfico de seres humanos como a combinação de três elementos:

- ▶ uma **ação**: recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas;
- ▶ com a utilização de certos meios: a ameaça ou o recurso à força ou a outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou de uma situação de vulnerabilidade, ou a entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra;
- ▶ para **efeitos de exploração**: no mínimo, a exploração da prostituição de outra pessoa ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos.

QUAL É A DIFERENÇA ENTRE O TRÁFICO DE SERES HUMANOS E O AUXÍLIO À IMIGRAÇÃO ILEGAL?

— Enquanto o auxílio à imigração ilegal consiste no transporte de pessoas através das fronteiras a fim de retirar daí, direta ou indiretamente, uma vantagem financeira ou outro benefício material, a finalidade do tráfico de seres humanos é a exploração. Além disso, o tráfico de seres humanos não envolve necessariamente a passagem de uma fronteira, pode ter lugar dentro do território do mesmo país.



QUEM SÃO AS VÍTIMAS DO TRÁFICO?

Qualquer pessoa pode tornar-se vítima de tráfico – mulheres, homens e crianças, pessoas de qualquer idade e estatuto social. As pessoas que se tornam vítimas de tráfico de seres humanos são, por exemplo, forçadas a prostituir-se, a trabalhar por um salário muito reduzido ou nulo ou a submeter-se a extracção de órgãos. A exploração é muitas vezes acompanhada por violência física e emocional e ameaças às vítimas e seus familiares.

Segundo a convenção, uma vítima de tráfico de seres humanos é uma pessoa que foi recrutada, transportada, transferida, alojada ou acolhida no interior do mesmo país ou além fronteiras, pelo recurso a ameaças ou à força, por fraude ou coação ou outros meios ilícitos a fim de ser explorada.

Uma criança é considerada vítima de tráfico mesmo que nenhum dos meios indicados tenha sido utilizado para a recrutar, transportar, transferir, alajar ou acolher para efeitos de exploração.

O “consentimento” da pessoa para a exploração é irrelevante quando tiverem sido utilizados quaisquer dos meios (coação, fraude, abuso da situação de vulnerabilidade, etc.). Além disso, uma pessoa será considerada vítima, mesmo que a exploração ainda não tenha ocorrido, se tiver sido objeto de uma das ações visadas pela definição, com recurso a um daqueles meios.

QUE DIREITOS TÊM AS VÍTIMAS DE TRÁFICO NOS TERMOS DA CONVENÇÃO?

Identificação

— As vítimas de tráfico devem ser formalmente identificadas como tal, a fim de evitar que sejam consideradas imigrantes em situação irregular ou delinquentes. A identificação é efetuada por profissionais especialmente formados (agentes da polícia, assistentes sociais, inspetores de trabalho, médicos, prestadores de serviços de assistência, etc.) que aplicam os procedimentos e os critérios definidos para este fim.

Período de restabelecimento e reflexão

— Mesmo antes de serem formalmente identificadas como tal, as vítimas têm direito a um período mínimo de 30 dias para se restabelecerem, escaparem à influência dos traficantes e decidirem cooperar ou não com as autoridades na investigação sobre o crime de tráfico. Durante este período, não podem ser expulsas do país e têm o direito a assistência, mesmo que se encontrem em situação irregular.

Assistência

— Quer estejam ou não dispostas a cooperar na investigação judicial ou a testemunhar, as vítimas têm o direito a:

- ▶ alojamento adequado e seguro
- ▶ assistência psicológica
- ▶ assistência material
- ▶ acesso a cuidados médicos de urgência
- ▶ serviços de tradução e interpretação
- ▶ aconselhamento e informação
- ▶ assistência durante o processo penal
- ▶ acesso ao mercado de trabalho, formação profissional e ensino, se residirem legalmente no país.

Assistência jurídica

■ As vítimas de tráfico têm direito a informação sobre os seus direitos e sobre todos os procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis, numa língua que compreendam. Têm também o direito a um defensor e a assistência jurídica gratuita em determinadas condições.

Autorização de residência

■ As vítimas podem obter uma autorização de residência renovável se a sua situação pessoal assim o exigir ou se necessitarem de permanecer no país a fim de cooperarem com as autoridades na investigação do crime de tráfico. A concessão de uma autorização de residência não afeta o seu direito a requerer asilo.

Proteção da vida privada e da identidade

■ Os dados de carácter pessoal das vítimas não devem ser tornados públicos e só podem ser registados para finalidades determinadas e legítimas. Não devem ser utilizados de uma forma que permita identificar as pessoas em questão.

Proteção durante a investigação e o procedimento criminal

■ As vítimas e os membros da sua família beneficiarão, se necessário, de proteção face às possíveis represálias ou ações de intimidação pelos traficantes. Tal pode incluir a proteção física, a atribuição de um novo local de residência, a mudança de identidade e a ajuda na obtenção de um emprego.

Indemnização

■ As vítimas de tráfico têm o direito a uma indemnização financeira como reparação pelos danos que sofreram às mãos dos traficantes. Esta compensação pode ser atribuída por um tribunal, no seguimento da apreensão e perda dos bens dos traficantes, ou assegurada pelo Estado em cujo território a exploração teve lugar.

Repatriamento e regresso

■ O regresso das vítimas ao seu país de origem deve ocorrer tendo em devida consideração os seus direitos, a sua segurança e a sua dignidade, assim como o estado de qualquer processo judicial relacionado com as mesmas. Aquando do seu regresso, deve ser oferecida às vítimas assistência para a sua reinserção, nomeadamente no sistema educativo e no mercado de trabalho.

QUAIS SÃO OS DIREITOS ESPECIAIS DAS CRIANÇAS VÍTIMAS DE TRÁFICO?

Além dos direitos acima mencionados, que se aplicam a todas as vítimas do tráfico, as crianças beneficiam dos seguintes direitos especiais:

- ▶ deve ser nomeado às crianças não acompanhadas um tutor legal, que as represente e aja no seu superior interesse;
- ▶ devem ser tomadas medidas para determinar a identidade e a nacionalidade das crianças e, se isso for do seu superior interesse, para localizar a sua família;
- ▶ quando a idade da vítima for incerta, mas existirem motivos razoáveis para crer que se trata de menor de 18 anos, a vítima deve ser considerada criança e beneficiar de medidas de proteção específicas até que a sua idade seja verificada;
- ▶ as crianças têm direito a medidas de educação e assistência que tenham em conta as suas necessidades;
- ▶ deve ser realizada uma avaliação de riscos e segurança antes do repatriamento, que apenas terá lugar se corresponder ao superior interesse da criança;
- ▶ as crianças devem beneficiar de medidas de proteção especiais durante a investigação e o processo judicial.





MONITORIZAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO

— Todos os países signatários da Convenção do Conselho da Europa são regularmente monitorizados pelo Grupo de Peritos sobre a Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (GRETA). O papel do GRETA é zelar pela efetiva implementação das disposições da convenção e pelo respeito dos direitos das vítimas.

— O GRETA analisa a situação em cada país, elaborando relatórios que identificam as boas práticas e as lacunas, e apresenta recomendações quanto aos meios de melhorar a implementação da convenção em cada país. Os relatórios e recomendações são tornados públicos e publicados no website antitráfico do Conselho da Europa.

Para contactos e mais informação

Secretariado da Convenção do Conselho da Europa relativa à Luta
contra o Tráfico de Seres Humanos (GRETA e o Comité das Partes)

Conselho da Europa / Council of Europe

F-67075 Strasbourg Cedex

França / France

E-mail: Trafficking@coe.int

www.coe.int/trafficking